



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul

MENSAGEM Nº 481

Sonora/MS, 13 de junho de 2022.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sonora,

DALMI - TUTA

Senhores Vereadores,

Encaminhamento

É com muita honra e satisfação que submeto a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 400/2022, que autoriza o *"Acrescenta o § 4º ao artigo 152 da Lei nº 285, de 5 de julho de 2001 e dá outras providências.*

O incluso Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o pagamento de diárias e passagens aos agentes públicos municipais.

A atual redação do artigo 152 da Lei nº 285, de 5 de julho de 2001 apenas autoriza o pagamento aos servidores públicos. Contudo, diversos outros agentes públicos realizam viagens, fazendo jus ao recebimento das diárias a título de indenização e a passagens.

Assim, a aprovação do presente Projeto de Lei especificando todos os agentes públicos municipais possibilita o pagamento a todos, fazendo-se cumprir com o princípio da isonomia, bem como possibilitando a regularização de pagamentos, necessária para a adequação ao sistema do E-social.

Certo do elevado espírito público que sempre norteou as decisões desta nobre Casa de Leis, solicitamos a oportuna apreciação e votação deste projeto


Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
Protocolo: nº <u>371/2022</u>
<u>14</u> / <u>06</u> / <u>2022</u>
Assinatura <u>Tereza Maria</u>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
Estado de Mato Grosso do Sul

PROJETO DE LEI Nº 400 DE 13 DE JUNHO DE 2022

Acrescenta o § 4º ao artigo 152 da Lei nº 285, de 5 de julho de 2001 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o artigo 152 da Lei nº 285, de 5 de julho de 2001 acrescido do § 4º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 152. ...

...

§ 4º As passagens e diárias poderão ser pagas em favor dos servidores públicos efetivos, comissionados, contratados temporariamente, Prefeito, Vice-Prefeito, Gerentes, Conselheiros e demais agentes públicos.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Enelto Ramos da Silva
PREFEITO MUNICIPAL



Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº285/2001 DE 05 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Sonora, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o regime jurídico estatutário dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município de Sonora.

Parágrafo único. O regime jurídico estatutário se constitui do conjunto de direitos, deveres, proibições e responsabilidades estabelecidos em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência e os inscritos nos arts. 37 e 39 da Constituição Federal, e aos preceitos legais e regulamentares que regem as relações de trabalho do Município com seus servidores.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

§1º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na carreira ou na estrutura organizacional da Prefeitura ou Câmara Municipal que devem ser cometidas ao servidor.

§2º. Os cargos públicos são de provimento efetivo, em caráter permanente, e em comissão, em caráter temporário.

§3º. Os cargos públicos do Município são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e regulamento.



Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 148. Será concedida ajuda de custo, a título de compensação das despesas instalação, ao servidor que for removido, em caráter permanente, para ter exercício em nova localidade, distinta da sua residência.

§1º. No arbitramento da ajuda de custo serão levados em conta os vencimentos do cargo ocupado pelo servidor, as despesas a serem por ele realizadas, bem como as condições de vida no novo local.

§2º. A ajuda de custo será arbitrada pelo Prefeito Municipal e não será inferior a uma nem será superior a três vezes a importância correspondente aos vencimentos do servidor.

Art. 149. O servidor restituirá a ajuda de custo:

- I - quando não se apresentar no novo local de exercício, no prazo de trinta dias;
- II - quando regressar a sede anterior antes de decorridos três meses da mudança ou pedir exoneração nesse prazo.

Art. 150. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo:

- I - quando o retorno do servidor for determinado "*ex officio*", ou decorrer de motivo de força maior;
- II - quando o pedido de exoneração for apresentado após noventa dias da mudança de sede.

Art. 151. Não será concedida ajuda de custo:

- I - ao servidor que se afastar do cargo ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo;
- II - nos casos de afastamento para prestar serviços em outro órgão ou entidade, quando a ajuda de custo será paga pelo cessionário;
- III - quando se tratar de mudança de sede ou domicílio, a pedido do servidor.

Art. 152. O servidor que a serviço se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado ou do País, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.



Estado de Mato Grosso do Sul

§2º. Quando o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§3º. Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, até quarenta e oito horas do retorno.

Art. 153. A indenização de transporte poderá ser concedida aos servidores que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção, para executar serviços externos, por força das atribuições do cargo ou como auxílio-transporte para atender despesas com deslocamentos diários da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma do regulamento.

§1º. A indenização de transporte para compensar despesas pelo uso de veículo próprio será concedida ao servidor designado pelo Prefeito Municipal para atender serviços exclusivos do Município, considerando na atribuição o percurso percorrido em quilômetros, o consumo de combustível e o preço unitário da gasolina.

§2º. O auxílio-transporte será atribuído considerando o uso do transporte coletivo para o deslocamento do servidor, nos dias de trabalho.

SEÇÃO III DOS ADICIONAIS

Art. 154. Os adicionais constituem-se de vantagens pecuniárias conferidas ao servidor em razão do desempenho de cargo ou função em condições peculiares ou pela ocorrência de tempo e são identificados como:

- I - adicional de incentivo pelo desempenho de função de magistério
- II - adicional de incentivo à produtividade
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional de férias.

§1º. Os adicionais incorporam-se ao vencimento básico, nas condições definidas neste Estatuto, no Plano de Cargos e Carreiras ou no respectivo regulamento.

§2º. Os percentuais, os critérios e os requisitos para atribuição, concessão e pagamento dos adicionais referidos nos incisos I e II neste artigo, serão estabelecidos em regulamento aprovado por ato do Prefeito Municipal, observados os limites e regras fixados no

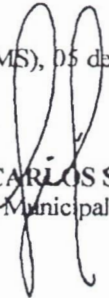
Subseção I Do Adicional por Tempo de Serviço



Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 276. Ficam revogadas a Lei nº, 41 de 22 de outubro de 1990, a Lei nº 206, de 4 de maio de 1998 e a Lei nº 265, de 11 de janeiro de 2001, e demais disposições em contrário.

Sonora(MS), 05 de julho de 2001.


LUIZ CARLOS SIMÕES
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N.º 58/2022

AO PROJETO DE LEI N.º 400/2022

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: “ACRESCENTA O §4.º AO ARTIGO 152 DA LEI N.º 285, DE 5 DE JULHO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – O RELATÓRIO

Consta nos autos do Projeto de Lei em tela, de autoria do Poder Executivo Municipal, no qual requer acrescentar o §4.º ao Artigo 152 da Lei 285, de 5 de julho de 2001, com a finalidade de autorizar o pagamento de diárias e passagens aos agentes públicos municipais.

Diz, na mensagem, que a atual redação do artigo 152 da Lei 285, de 05 de julho de 2001 apenas autoriza o pagamento aos servidores públicos, sem abranger outros diversos agentes públicos que realizam viagens e não fazem jus ao recebimento das diárias a título de indenização.

Sendo assim, o Art. 1.º do Projeto de Lei supramencionado fica acrescido do §4.º, passando a vigorar com a nova redação, a seguir:

Art. 152.....

“§4.º As passagens e diárias poderão ser pagas em favor dos servidores públicos efetivos, comissionados, contratados temporariamente, Prefeito, Vice-Prefeito, Gerentes, Conselheiros e demais agentes públicos”.

II – PARECER E VOTO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, reunida para estudo e emissão de Parecer ao presente Projeto de Lei, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

O Projeto de Lei n.º 400/2022 encontra-se amparado pela Constituição Federal em vigor, sendo, portanto, constitucional.

Concluimos pela sua tramitação regimental, respeitando a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sonora – MS, 24 de junho de 2022.


Ver. Francisco Deuzimar Lima
Presidente


Ver. Laudir Abreu da Rosa Júnior
Relator


Ver. Jansen Peixoto Barbosa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER N.º 54/2022

AO PROJETO DE LEI N.º 400/2022

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: “ACRESCENTA O §4.º AO ARTIGO 152 DA LEI N.º 285, DE 5 DE JULHO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – O RELATÓRIO

Consta nos autos do Projeto de Lei em tela, de autoria do Poder Executivo Municipal, no qual requer acrescentar o §4.º ao Artigo 152 da Lei 285, de 5 de julho de 2001, com a finalidade de autorizar o pagamento de diárias e passagens aos agentes públicos municipais.

Diz, na mensagem, que a atual redação do artigo 152 da Lei 285, de 05 de julho de 2001 apenas autoriza o pagamento aos servidores públicos, sem abranger outros diversos agentes públicos que realizam viagens e não fazem jus ao recebimento das diárias a título de indenização.

Sendo assim, o Art. 1.º do Projeto de Lei supramencionado fica acrescido do §4.º, passando a vigorar com a nova redação, a seguir:

Art. 152.....

“§4.º As passagens e diárias poderão ser pagas em favor dos servidores públicos efetivos, comissionados, contratados temporariamente, Prefeito, Vice-Prefeito, Gerentes, Conselheiros e demais agentes públicos”.

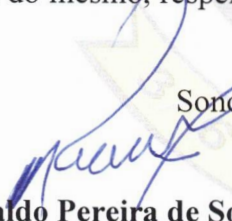
II – PARECER E VOTO

A Comissão de Orçamento e Finanças, reunida para estudo e emissão de Parecer ao presente Projeto de Lei, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

O Projeto de Lei n.º 400/2022 encontra-se amparado pelas normas pertinentes em vigor.

Concluimos pela sua tramitação regimental, opinando favoravelmente pela aprovação do mesmo, respeitando, porém, a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sonora – MS, 24 de junho de 2022.


Ver. Arnaldo Pereira de Souza
Presidente


Ver. Douglas Brasileiro da Silva
Relator


Ver. Joaquim Cassiano Teixeira
Membro